PARECER Nº ___/2026
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ementa: Altera os arts. 25, 26 e 27 da Lei Orgânica do Município, sobre a sessão de eleição, a composição da Mesa Diretora e a eleição do segundo biênio.

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2026, subscrita pelos quatro integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí, que altera a redação dos arts. 25, 26 e 27 da Lei Orgânica Municipal, todos inseridos na Seção III ("Da Eleição da Mesa") do capítulo dedicado ao Poder Legislativo.

A proposição é composta de cinco artigos. A proposição vem acompanhada de justificativa, na qual os autores sustentam, em síntese, que (i) o Supremo Tribunal Federal tem admitido a eleição antecipada do segundo biênio a partir do mês de outubro que antecede o início do mandato; (ii) a posse em 1º de janeiro evita que os cargos da Mesa fiquem sem titular durante o recesso, uma vez que a primeira sessão ordinária ocorre apenas em março; (iii) quatro cargos constituem número adequado a uma Câmara de nove Vereadores; (iv) o limite de uma única recondução está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (v) o art. 25 precisa ser harmonizado com o art. 22, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026, que passou a atribuir a presidência da sessão de posse ao Vereador mais votado.

Acompanha a proposição, ainda, quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto.

Distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e do art. 41 do Regimento Interno, procede-se ao exame da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.
É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Pressupostos formais

O art. 57 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a Lei Orgânica "poderá ser emendada mediante proposta: I - De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - Do Prefeito Municipal; III - Pela iniciativa popular", e o seu § 1º exige que a proposta seja "discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara".

A proposição é subscrita por quatro Vereadores, integrantes da Mesa Diretora. Considerando que a Câmara Municipal é composta por nove membros, conforme informado

na própria justificativa, o terço mínimo exigido pelo art. 57, inciso I, corresponde a três Vereadores, de modo que a iniciativa está regularmente atendida.

Trata-se, ademais, de matéria que versa sobre a organização interna do próprio Poder Legislativo, o que reforça a legitimidade da iniciativa parlamentar e afasta a controvérsia, suscitada por ocasião da tramitação da Emenda nº 02/2026, acerca da iniciativa do Chefe do Poder Executivo em tema de organização da Câmara.

A proposição está redigida por escrito, articulada, acompanhada de justificativa e de quadro comparativo, e não inclui matéria estranha ao seu objeto, atendendo aos arts. 60, 62 e 63 do Regimento Interno. Não se verifica a incidência de limitação circunstancial ou material à reforma, nem a criação de cargo ou despesa, o que dispensa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

2.2 – Competência e autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal

A disciplina da eleição, da composição e do mandato da Mesa Diretora insere-se no núcleo da autonomia de auto-organização assegurada ao Município pelo art. 29, caput, da Constituição Federal, e corresponde à competência privativa da Câmara de "Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno" (art. 31, inciso I, da Lei Orgânica). Trata-se de matéria que, em linha de princípio, comporta conformação pelo próprio ente, desde que observados os princípios constitucionais sensíveis à organização dos Poderes, em especial o princípio republicano, o princípio democrático e o pluralismo político (arts. 1º, caput, inciso V e parágrafo único, da Constituição Federal).

A Lei Orgânica é o instrumento normativo adequado para essa disciplina, cabendo ao Regimento Interno o detalhamento procedimental e a definição das atribuições dos demais membros da Mesa, como prevê o próprio § 2º do art. 26 que a proposta mantém.

2.3 – Art. 1º da proposta: nova redação do art. 25 da Lei Orgânica (presidência da sessão de eleição do primeiro biênio)

O texto vigente do art. 25 da Lei Orgânica determina que, "Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício de vereança, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados".

Ocorre que o art. 22 da Lei Orgânica, na redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026 (originada da Emenda nº 2 apresentada pelo Vereador Carlos José Coêlho Ramos, cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta Comissão no parecer de 25 de junho de 2026), passou a atribuir a presidência da sessão preparatória de posse ao Vereador mais votado nas eleições municipais correspondentes à legislatura que se inicia, com desempate pelo mais idoso.

Mantida a redação atual do art. 25, a Câmara teria, na mesma data e em atos sucessivos, dois critérios distintos de condução dos trabalhos: o Vereador mais votado presidiria a posse e, logo em seguida, cederia a presidência ao Vereador mais idoso para a eleição da Mesa. Essa duplicidade não encontra justificativa racional e pode gerar dúvidas sobre a regularidade do ato de eleição.

A nova redação resolve a antinomia ao estabelecer que a sessão de eleição será presidida pelo Vereador que houver assumido a sessão preparatória de posse, nos termos do art. 22.

O dispositivo preserva o quórum de presença de maioria absoluta dos eleitos para a realização da eleição, o que é compatível com o art. 16 da Lei Orgânica e com a natureza do ato.

O art. 1º da proposta é constitucional, legal e tecnicamente adequado.

2.4 – Art. 2º da proposta: nova redação do art. 26 da Lei Orgânica (composição da Mesa e limite de recondução)

O art. 2º da proposta enfrenta duas questões distintas, que se examinam separadamente: a composição da Mesa Diretora e o limite de recondução de seus membros.

a) Composição da Mesa Diretora. A redação vigente do art. 26, conforme o quadro comparativo que acompanha a proposição, prevê cinco cargos: Presidente, Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. A proposta suprime o cargo de Segundo Vice-Presidente, fixando a composição em quatro membros.

Não há norma constitucional que imponha número determinado de cargos para a Mesa Diretora das Câmaras Municipais. A fixação do número de integrantes da Mesa é escolha política legítima da própria Casa, sujeita ao juízo de razoabilidade quanto à funcionalidade do órgão diretivo.

A supressão do Segundo Vice-Presidente não acarreta lacuna funcional, porquanto o Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 02/2026 redistribui as atribuições e prevê a ordem de substituição do Presidente (Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário).

b) Limite de recondução. O texto original do art. 26 da Lei Orgânica permitia a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, “por uma vez”. A redação conferida pela Emenda nº 02/2026 suprimiu a cláusula limitadora, mantendo apenas a permissão genérica de recondução “na eleição imediatamente subsequente”. A proposta restabelece o limite, ao acrescentar a locução “por uma única vez”.

A alteração é recomendável e reforça a constitucionalidade do dispositivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.524, firmou o entendimento de que é admissível apenas uma recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora, e, segundo notícia institucional do próprio Tribunal, esse limite foi aplicado a Câmara Municipal na ADPF 959 (Rel. Min. Nunes Marques), relativa à Câmara Municipal de Salvador-BA, com o registro de que a limitação incide na mesma legislatura ou não.

O art. 2º da proposta é constitucional e legal.

2.5 – Art. 3º da proposta: nova redação do art. 27 da Lei Orgânica (eleição e posse da Mesa do segundo biênio)

a) Período da eleição. A redação vigente do art. 27, oriunda da Emenda nº 5 do Vereador Carlos José Coêlho Ramos incorporada à Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026, dispõe que a

eleição do segundo biênio "será realizada até 30 (trinta) dias antes do terceiro ano de cada legislatura".

A fórmula fixa apenas o termo final, sem estabelecer termo inicial, o que, em tese, admitiria a realização da eleição do segundo biênio em qualquer momento anterior, inclusive no primeiro ano da legislatura ou em data muito distante do início do novo mandato.

A proposta adota um período fechado, entre 1º de outubro e 31 de dezembro do segundo ano da legislatura, que coincide com o parâmetro temporal extraído da ADI 7.734.

b) Posse automática em 1º de janeiro. A redação vigente do parágrafo único do art. 27 considera empossados automaticamente os eleitos "na primeira sessão ordinária do segundo biênio".

Como a primeira sessão ordinária do terceiro ano somente ocorre em março (art. 36 da Lei Orgânica), e o mandato bienal da Mesa do primeiro biênio, iniciado em 1º de janeiro do primeiro ano, encerra-se em 31 de dezembro do segundo ano, a redação vigente produz um hiato de aproximadamente dois meses em que os cargos da Mesa ficariam sem titular, ou ensejaria a prorrogação de fato de mandatos já encerrados, sem qualquer amparo normativo.

A fixação da posse automática em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura elimina esse hiato e guarda coerência com a sistemática da própria Lei Orgânica, que já prevê a posse dos Vereadores a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura (art. 21) e que, em sua redação original, também previa a posse da Mesa renovada "no dia 1º de janeiro" (art. 27, texto original).

2.6 – Art. 4º da proposta: regra de transição

O art. 4º estabelece que a composição da Mesa prevista no art. 26 se aplica a partir do biênio 2027-2028, sem alteração dos mandatos em curso. A regra é adequada e prestigia a segurança jurídica, pois preserva a investidura dos atuais membros da Mesa, eleitos sob a disciplina então vigente, e projeta a nova composição apenas para a próxima eleição.

Observa-se, contudo, que o dispositivo se refere apenas à "composição" da Mesa, silenciando quanto ao limite de recondução e às novas regras de eleição e posse do art. 27. Quanto a estas últimas, a aplicação imediata decorre da própria vigência da emenda (art. 5º).

2.7 – Técnica legislativa

A proposta observa, em termos gerais, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, com a identificação dos dispositivos alterados, a utilização da expressão "(NR)" ao final de cada dispositivo com nova redação e a separação entre regra de transição e cláusula de vigência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2026, de autoria da Mesa Diretora, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais para o prosseguimento da tramitação,

É o parecer.

Alegrete do Piauí – PI, ___ de novembro de 2026.

_____
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

_____
Relator

_____
Membro